AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON A CONCEDER BENEFÍCIO PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA, MUTUÁRIOS DO PROGRAMA ?MINHA CASA MINHA VIDA?.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º ? Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios individuais para pessoas de baixa renda, assim denominadas as que recebem mensalmente de zero a dois salários mínimos, beneficiários do Programa ?Minha Casa Minha Vida?, do Governo Federal, até o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser repassados pelo Município em materiais de construção.

Art. 2º ? Os critérios sociais estabelecidos nesta Lei, visam amparar pessoas com deficiência, idosas, com doenças crônicas, os casos de desinstitucionalização de crianças e adolescentes, famílias residentes em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade e degradação ambiental, baseados no Decreto Presidencial nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 190 ? Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Política Nacional de Habitação.

Art. 3º ? Poderão ser beneficiadas por esta Lei, somente os imóveis construídos em áreas declaradas de interesse social pelo Município.

Parágrafo único ? Excepecionalmente poderão se habilitar ao auxílio proprietário de terrenos, advindo de partilha familiar (herança), reassentados de áreas de risco que se enquadram na faixa salarial mediante comprovação através de estudo social.

Art. 4º ? Os beneficiários não poderão ser proprietários, promitentes compradores ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no Município e nem detentores de financiamento ativo no Sistema Financeiro Habitacional (SFH), em qualquer parte do País.

Art. 5º ? Para estar inserido o beneficiário deverá estar inscrito no Programa Municipal de Habitação de Interesse Social e preencher os seguintes requisitos:

(Segue/Fls.02)

I ? Comprovar renda familiar entre zero a dois salários mínimos;

II ? Comprovar residência fixa no Município d Marechal Cândido Rondon, nos últimos 03 (três) anos;

III ? Não ter sido proprietário de bens imóveis nos últimos 05 (cinco) anos;

IV ? Obter aprovação do cadastro para financiamento junto a Caixa Econômica Federal para compra do lote e construção da casa;

V ? Obter deliberação favorável em Parecer Social emitido por profissional do serviço social da Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º ? Os beneficiários de que trata esta Lei, serão definidos pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social, de acordo com os critérios sociais estabelecidos pelo Programa ?Minha Casa Minha Vida? do Governo Federal.

Art. 7º ? Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com a Caixa Econômica Federal, com proprietários de empreendimentos imobiliários e

empresas de construção civil, que atendam aos requisitos da Lei nº 8.666 e possuam cadastro e habilitação junto a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura, objetivando implementar o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º ? Os recursos para fazer frente as despesas com a execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 02.001.16.482.0005.1033 ? Construção e Reforma de Moradias na Sede e Interior, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover por Decreto, as adequações necessárias no Orçamento e no Plano Plurianual, visando o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º ? Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos atos complementares necessários à sua plena execução.

Art. 10 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito